

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.940, DE 2004 **(Apenso o Projeto de Lei de n.º 7.149, de 2006)**

Altera o Art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado CABO JÚLIO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Cabo Júlio, com o propósito de alterar a redação do art. 244 do Código de Trânsito para, em primeiro lugar, transformar em infração média a hoje considerada infração gravíssima de conduzir motocicleta com os faróis apagados. Em segundo lugar, em consideração à técnica legislativa adotada na redação do texto, a proposição – talvez além das intenções do autor – suprime os três parágrafos hoje vigentes do referido artigo, que tratam de matérias que vão além da condução de motocicletas com farol apagado.

Para esse efeito, justifica o autor:

“A presente proposta tem apenas o objetivo de modificar, topograficamente, o atual inciso do artigo relativo ao trânsito de veículos motorizados com os faróis apagados. Hoje, há a previsão de quando o condutor comete tal falta ter, imediatamente, o seu documento de habilitação apreendido.”

Trata-se de um excesso legal, pois a lâmpada do farol pode se queimar e o condutor não se aperceber de tal fato, principalmente durante o dia. Nesse caso, terá que contar com a benevolência do agente de trânsito ou ter seu documento apreendido.”

Foi apensado, a essa proposição, o PL nº 7.149/06, cujo autor é o Deputado Jair Bolsonaro e que melhor determina o alcance da penalidade a ser aplicada ao condutor de motocicleta que transita com os faróis apagados: se o faz durante a noite caracterizar-se-á a infração gravíssima, e se o faz durante o dia, a infração será tida como média.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Viação e Transportes para análise de mérito e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo-nos a análise, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na primeira Comissão, a proposição principal, PL 2.940/04 foi rejeitada, enquanto a apensada, PL 7.149/06, foi aprovada.

As matérias tramitam conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, em conformidade com o art. 119 do mesmo Estatuto. Contudo, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa tarefa se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, ao estudo da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54 do mesmo Estatuto.

Assim, as matérias são constitucionais, vez que à União é deferida a competência para legislar sobre trânsito (art. 22, XI). Ademais, o

Congresso Nacional é instância constitucional para a abordagem legislativa do tema (art. 48, *caput*).

No que diz respeito à juridicidade, contudo, algumas restrições devem ser colocadas. Para explicitarmos nosso entendimento devemos partir das bem assentadas considerações do Relator da Comissão de Viação e Transportes, Deputado Alberto Silva:

“Assim, entendemos que a iniciativa do ilustre Deputado Jair Bolsonaro é mais apropriada, pois mantém como infração gravíssima o ato de conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor com os faróis apagados durante à noite, transformando em infração média o mesmo ato praticado durante o dia. Com essa medida, diminui-se o impacto social de uma punição exagerada para os motociclistas que precisam do veículo e da habilitação para o exercício de uma profissão, sem deixar de tratar com o rigor o transitar com os faróis apagados à noite, que representa maior periculosidade para o trânsito.”

O projeto de lei principal, por sua vez, ao transformar em infração média, punível apenas com multa, o ato de dirigir com os faróis apagados, seja à noite ou durante o dia, está assumindo uma postura muito amena em relação à infração cometida à noite. Dessa forma, contraria o próprio princípio da proporcionalidade da pena, que defende.”

De fato, o projeto pensado traz um aperfeiçoamento ao ordenamento jurídico, explicitando melhor a definição legal em vigor, tornando-a mais justa em sua aplicação. O PL 2.940/04, por outro lado, apenas busca abrandar o apenamento sem atentar para as gravíssimas conseqüências que o conduzir um motocicleta com o farol apagada acarretam, sobretudo para a segurança do próprio condutor.

Ademais, tal como foi redigida, a proposição principal, indevidamente, suprime os três parágrafos atualmente em vigor do art. 244 do Código de Trânsito, o que atenta não apenas contra a técnica legislativa, mas sobretudo contra a juridicidade.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.149, de 2006, apensado, e pela constitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.940, de 2004, proposição principal.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado HUGO LEAL
Relator